

ALEXANDRE SALIM
ARTHUR TRIGUEIROS
KLAUS NEGRI COSTA
NESTOR TÁVORA

prática **PENAL** OAB

5ª EDIÇÃO

REVISTA E ATUALIZADA

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

TESES

1. INTRODUÇÃO

Teses são os **argumentos jurídicos** que serão levados ao julgador, expondo, quem os apresenta, as suas razões, os seus motivos, a sua convicção jurídica. É a construção de uma ideia com apoio na legislação, na doutrina e/ou na jurisprudência.

Se, por exemplo, uma pessoa mata outra para se defender de um ataque pessoal, a tese a ser alegada, em princípio, é a da legítima defesa – o que demandará a construção de todo o arcabouço jurídico sobre o tema (que é a tese): previsão legal, cabimento, preenchimento dos requisitos etc.

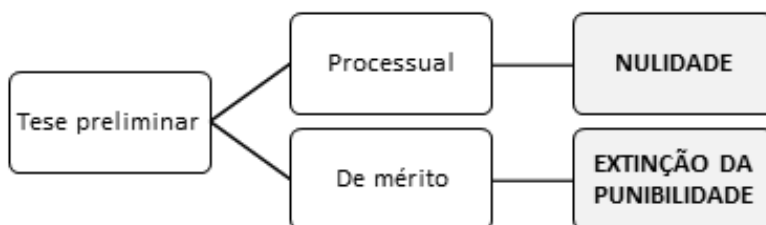
Na seara penal, **as teses podem ser de duas ordens:**

- ☐ Teses **preliminares**
- ☐ Teses **de mérito**

1.1. Teses preliminares

As **teses preliminares** são as que antecedem o mérito da demanda, ou seja, o julgador analisará um certo tema antes mesmo de decidir o principal (ex.: analisa-se uma preliminar de nulidade antes mesmo da prolação da sentença). As preliminares podem ser:

- a) **Preliminares processuais:** são argumentos que provocam a **nulidade** do processo. São fundamentos:
- ☐ Art. 564 do CPP;
 - ☐ Descumprimento de súmulas do STF e do STJ;
 - ☐ Violação de princípios constitucionais.
- b) **Preliminares de mérito:** são argumentos que provocam a **extinção da punibilidade**. Tem como principal fundamento legal o art. 107, CP¹.



1.2. Teses de mérito

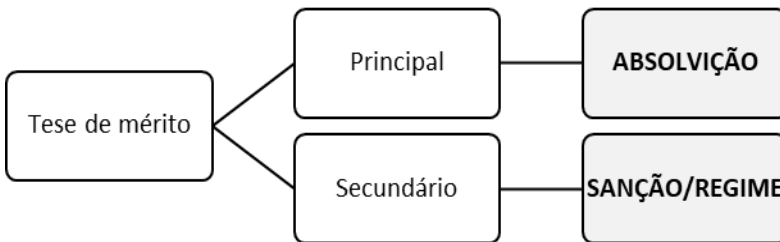
Já as **teses de mérito** são as relacionadas à absolvição do réu. Elas podem ser:

- a) **Teses de mérito principal:** são argumentos que provocam a literal **absolvição** do acusado. São fundamentos:
- ☐ Negativa de autoria;
 - ☐ Inexistência do fato;
 - ☐ Excludente de tipicidade;
 - ☐ Excludente de ilicitude;
 - ☐ Excludente de culpabilidade.

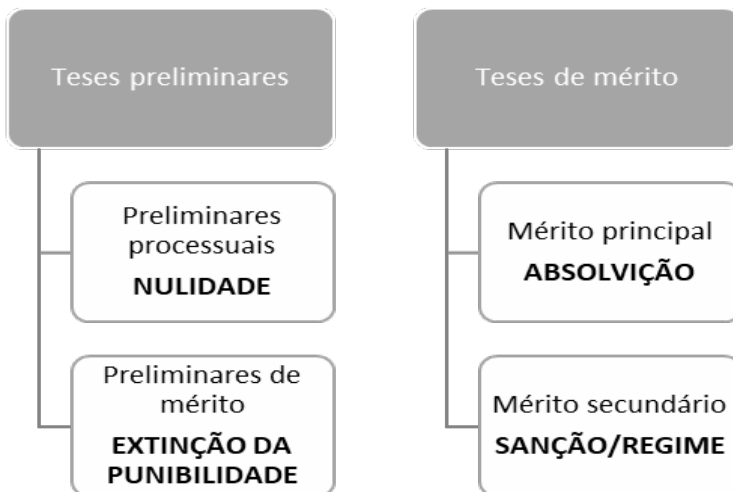
1. O rol do art. 107, CP, é considerado não taxativo. Vide, por exemplo, os arts. 312, § 3º; 168-A, § 2º; e 337-A, § 1º, do CP.

b) Teses de mérito secundário (teses subsidiárias): são argumentos que não justificam a absolvição, mas **interferem na sanção penal ou no seu regime de cumprimento**. São fundamentos:

- ☐ Afastamento de qualificadora;
- ☐ Afastamento de causa de aumento de pena;
- ☐ Afastamento de agravante;
- ☐ Reconhecimento de causa de diminuição de pena;
- ☐ Reconhecimento de atenuante;
- ☐ Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa;
- ☐ Enquadramento no regime de pena mais favorável;
- ☐ Concessão de suspensão condicional da pena.



Em suma:



Na sequência, analisaremos, com foco estrito na peça prática, as principais teses (a) de **Direito Penal**; (b) de **Processo Penal**; e (c) de **Execução Penal**.

2. APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL NAS PEÇAS PRÁTICAS

O nosso objetivo, aqui, não é esgotar e nem aprofundar o Direito Penal. A essa altura, o candidato já possui conhecimento e base suficientes para enfrentar indagações e problemas sobre a matéria. Nosso foco será a aplicação e a repercussão prática dos principais temas de Direito Penal – notadamente a Parte Geral – nas peças processuais.

2.1. Teoria geral do crime

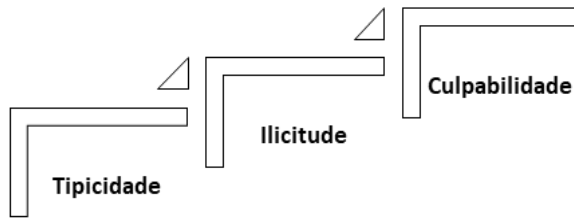
Estudar qualquer tema prático relacionado ao Direito Penal tem início com o conceito de crime, principalmente o seu conceito analítico (estratificado ou dogmático), que considera o crime como sendo um fenômeno jurídico. A doutrina majoritária² adota a **teoria tripartida** (ou tripartite) e entende que o crime possui três elementos:

- (1) fato típico – **tipicidade**;
- (2) fato ilícito – **ilicitude ou antijuridicidade**;
- (3) agente culpável – **culpabilidade**.

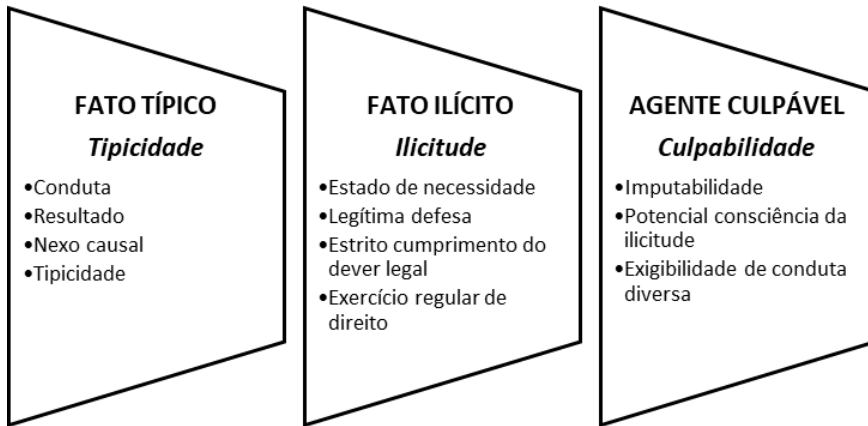
As **teses de defesa**, relacionadas aos elementos do crime, dirão respeito, principalmente, à **ausência** de conduta, à **ausência** de ilicitude e/ou à **ausência** de culpabilidade, bem como a situações que, embora não excluam a sua existência, **interferirão na configuração do fato criminoso**.

Podemos enxergar este conceito de crime como uma escada com três degraus. O primeiro é a tipicidade. Existente ela, sobe-se um degrau e verifica-se se o fato é lícito ou ilícito. Presente também a ilicitude, sobe-se ao último degrau e analisa-se se o agente pode ou não ser considerado culpável. Isso é de extrema importância na prática. Pouco adianta sustentar, por exemplo, que o agente agiu em legítima defesa (segundo degrau) se o fato narrado pela acusação sequer é considerado criminoso (primeiro degrau). Assim:

2. TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.



Cada um desses elementos (tipicidade, ilicitude e culpabilidade) possui **componentes próprios**, que serão analisados na sequência. Adiantamos o seguinte:



2.1.1. *Tipicidade*

Fato **típico**, como visto, é o primeiro elemento do crime. Trata-se do comportamento humano (fato material) que se amolda a um modelo previsto na lei penal (descrição legal como ilícito penal)³. Exemplo: a conduta humana consistente em subtrair dolosamente para si um veículo de outrem configura o crime de furto (art. 155, CP).

O outro lado desta moeda consiste em fato **atípico**, ou seja, a conduta humana que não se amolda a nenhum tipo penal e seus elementos. Exemplo: *acusado* que mente ao juiz no seu interrogatório sobre os fatos imputados não pratica crime, já que, no Brasil, não há o crime de perjúrio (o delito

3. CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 114, v. 1.

de falso testemunho, previsto no art. 342 do CP, é próprio, somente sendo praticado por quem é *testemunha*)⁴.

Como já mencionado, o fato típico é composto de quatro elementos básicos:

- a) Conduta;
- b) Resultado;
- c) Nexo causal;
- d) Tipicidade.

Sendo o fato considerado típico, conduta e tipicidade sempre estarão presentes. Resultado e nexo causal, por outro lado, nem sempre estarão presentes. Exemplo: crimes formais e de mera conduta, que não demandam resultado e nexo de causalidade. Os crimes materiais sempre terão os quatro elementos.

✓ **ATENÇÃO!**

- » A coação **física** irresistível não se confunde com coação **moral** irresistível. Nesta, o coagido pode optar ou não por seguir as ordens do coator, havendo vontade, embora viciada; haverá exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa.

2.1.1.1. Conduta

Conduta é a **ação** (positiva, um fazer) ou a **omissão** (negativa, um não fazer) externada por uma pessoa, de forma **consciente** e **voluntária**, dirigida a uma finalidade⁵. O agente, portanto, deve saber e querer o que faz ou não faz.

Algumas situações excluem a voluntariedade.

Na **coação física irresistível**, o sujeito é, de forma física, controlado por outrem, transformando-se num mero instrumento para a prática criminosa, sem liberdade para agir. Exemplo: homem segura a mão de uma mulher forçando-a *involuntariamente* a acionar o gatilho de uma arma de fogo e disparar contra outrem para matar (art. 121, CP).

4. SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. *Direito Penal: Parte Especial*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 435.

5. WELZEL, Hans. *Derecho Penal: Parte General*. Buenos Aires: R. Depalma, 1956.

Nos **movimentos ou atos reflexos**, o sujeito recebe um estímulo e seu próprio corpo, como consequência, responde fisiologicamente. São comuns os chamados “reflexos espinhais”. Exemplo: uma pessoa esquece que a chaleira com água fervendo está com o cabo quente e a pega, de modo que o corpo imediatamente reage e, com isso, o líquido é derramado *involuntariamente* na pessoa ao lado, lesionando-a (art. 129, CP).

Há, ainda, situações que excluem a consciência⁶, relacionadas à falta de capacidade psíquica de vontade, como o **sonambulismo e a hipnose**, que geram estado de total inconsciência. Exemplo: pessoa dormindo que, inconscientemente, se levanta e, como sonâmbula, joga pela janela, *involuntariamente*, o celular do colega de quarto, danificando-o (art. 163, CP).

Destaca-se que a conduta, para ser penalmente relevante, deve ser externalizada, ou seja, lançada ao mundo exterior. O agente que apenas imagina ou cogita praticar um fato criminoso, sem exteriorizar qualquer ato, sequer pratica conduta.

No mais, como mencionado, a conduta pode ser **comissiva**, consistente num atuar, ou seja, num fazer (ex.: matar, roubar, vender drogas ilícitas etc.), ou **omissiva**, consistente num não atuar, num deixar de fazer.

✓ **ATENÇÃO!**

- » O art. 13, § 2º, CP, trata da chamada omissão penalmente relevante, trazendo a figura do garantidor (ou “garante”). Atente-se às situações que tornam o agente garantidor, já que permitem responsabilização penal por condutas omissivas em crimes comissivos.

Os crimes omissivos podem ser **próprios** (puros), em que a omissão é prevista no próprio tipo penal. Exemplo: omissão de socorro – art. 135, CP. Bastará a conduta para a consumação do crime, independentemente de qualquer resultado posterior. O dever de atuar não é específico a uma determinada pessoa, mas genérico e aplicável a todos.

Os crimes omissivos também podem ser **impróprios** (impuros), em que a omissão é complementada pelo art. 13, § 2º, CP, permitindo que crimes comissivos possam ser praticados por meio de uma omissão (daí a expressão “crimes comissivos por omissão”). Exemplo: deixar de alimentar o filho de um ano de idade para que ele morra de fome – art. 121, CP, em combi-

6. SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. *Direito Penal: Parte Geral*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

nação com o art. 13, § 2º, *a*, CP. Aqui, nota-se, o agente tem o **dever jurídico** de agir, de modo que, mantendo-se inerte (omisso) e vindo a ocorrer o resultado penalmente relevante, responderá pelo crime caso **pudesse agir** para evitá-lo.

Veja, portanto, que todas essas situações – brevemente analisadas – podem afastar a conduta. Ocorrendo isso, não restará sequer preenchido o primeiro elemento do conceito de crime, que é o fato típico. Logo, o fato praticado será **atípico**.

2.1.1.2. Resultado

O resultado é a consequência da conduta praticada, alterando o mundo exterior. Conforme a doutrina⁷, o resultado pode ser jurídico ou naturalístico.

Resultado **jurídico** (ou normativo) é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pela lei. Já resultado **naturalístico** (ou material) é a modificação do mundo exterior por meio do comportamento praticado.

A ocorrência do resultado naturalístico é fundamental para os crimes materiais – aqueles em que a norma descreve a conduta e o resultado, sendo a ocorrência deste necessária para a consumação. Ex.: homicídio. A ocorrência ou não do resultado naturalístico, conforme o crime, é importante para fins, por exemplo, de verificação da tentativa.

2.1.1.3. Nexo causal

Nexo causal⁸ é a ligação, o vínculo, o elo entre a conduta e o resultado. Sua relevância diz respeito apenas aos crimes cuja consumação depende da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, **crimes materiais**.⁹ Não há que se falar em nexos causais para os crimes formais e de mera conduta.

No Brasil, duas são as principais teorias que tratam sobre o nexo de causalidade¹⁰:

7. JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

8. COSTA JR., Paulo José da. *Nexo causal*. 3. ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

9. SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. *Direito Penal: Parte Geral*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

10. CONDE, Francisco Muñoz; ARÁN, Mercedes García. *Derecho Penal: Parte General*. 8. ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2010.

- a) Teoria da equivalência dos antecedentes;
- b) Teoria da causalidade adequada.

Para a **teoria da equivalência dos antecedentes** (equivalência das condições ou *conditio sine qua non*), causa é tudo aquilo sem o qual o resultado não ocorreria quando e como ocorreu. Essa é a teoria adotada pelo art. 13, *caput*, CP. Uma causa não prepondera sobre outra, já que elas são, justamente, equivalentes.

Art. 13, *caput*, CP. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Para se verificar se uma conduta é ou não causa para um determinado resultado, aplica-se o chamado *procedimento hipotético de eliminação*, consistente em eliminar, mentalmente, um fator da cadeia de eventos do crime. Se, mentalmente eliminado, o crime ainda assim ocorrer, este fator não é causa. De outro lado, se, mentalmente eliminado, o crime deixar de ocorrer, este fator é causa. Exemplo: João toma café pela manhã e, em seguida, apodera-se de uma faca e esfaqueia Maria, matando-a. Mentalmente, se eliminarmos o evento “café da manhã”, o crime ainda aconteceria (logo, não é causa); se eliminarmos o evento “apodera-se de uma faca”, o crime não ocorreria (logo, é causa). Essa solução é suficiente para a maioria dos casos, cujo limite é a atuação dolosa ou culposa do agente, evitando-se o regresso infinito.

Já para a **teoria da causalidade adequada** (teoria da adequação ou condição qualificada), causa é a condição *necessária* e, também, *adequada* (mais apta, idônea e eficaz) que produz o resultado. É a teoria adotada pelo art. 13, § 1º, CP. Diferentemente, então, da teoria da equivalência dos antecedentes, aqui há uma distinção entre causas conforme a sua relevância para o resultado (maior eficácia aptidão para causar o resultado final).

Art. 13, § 1º, CP. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Referido dispositivo é aplicado às causas supervenientes relativamente independentes que por si só produzem o resultado. O agente, portanto, pratica uma conduta e produz um resultado; na sequência, surge uma nova causa que possui relação com a conduta inicial do agente. Se a causa superveniente, por si só, produzir o resultado, este resultado não será imputado ao agente, que responderá apenas pela sua conduta inicial, antes da causa supervenien-

te. Exemplo clássico: João, com intenção homicida, desfere disparos de arma de fogo contra as costas de Pedro e foge; um transeunte vê a situação e chama uma ambulância; no trajeto, a ambulância sofre um acidente, capotando na rua; Pedro, *em razão desse acidente*, morre em virtude de ferimentos na cabeça – João responderá por tentativa de homicídio, ou seja, apenas pelos atos anteriormente praticados. Repare que há uma interrupção do nexo causal inicial e o resultado decorre de outra causa, somada à inicial.

Tendo em vista essas duas teorias, vamos examinar o seguinte problema:

André pilotava seu jet-ski em área próxima a banhistas quando atingiu Paula de raspão, causando, culposamente, lesões em seu braço (art. 129, § 6º, CP). O salva-vidas foi chamado e acionou uma ambulância. Paula foi levada ao pronto-socorro apenas para, por precaução, realizar um raio-x, pois, no geral, ela estava em boas condições de saúde. No trajeto, no entanto, a ambulância foi atingida frontalmente por um caminhão desgovernado sem freio. Em razão do forte impacto, todos os passageiros morreram, inclusive Paula, que teve os dois braços decepados e seu corpo ficou preso nas ferragens. Se aplicado o art. 13, *caput*, CP, bastaria eliminar o acidente de jet-ski e teríamos que isso (a conduta de André pilotando o jet-ski) foi a causa da morte de Paula, pois, se não tivesse sofrido o acidente no mar, não estaria na ambulância e, conseqüentemente, não teria morrido dentro da ambulância atingida pelo caminhão. No entanto, repare com atenção: houve a quebra do nexo causal, isto é, da cadeia de acontecimentos normais e esperados. André causar lesões corporais forma uma linha causal; a ambulância se envolver num acidente de trânsito forma outra linha causal. Logo, aplica-se o art. 13, § 1º, CP, ou seja, há uma causa superveniente relativamente independente que por si só causou o resultado. *Superveniente* porque ocorreu após a lesão inicial; *relativa* porque tem relação com a conduta inicial; e *independente* porque não está na mesma linha causal, mas em outra. Assim sendo, a morte de Paula não pode ser imputada a André, que responderá apenas pelas lesões corporais culposas inicialmente praticadas, tendo em vista que o resultado morte não foi causado por ele. Em casos assim, atenção: a acusação trabalhará para ampliar ao máximo a equivalência dos antecedentes, esforçando-se para imputar ao agente o resultado; já a defesa deverá atuar para quebrar do nexo causal, formando uma nova linha de desdobramento dos fatos, cujo resultado não foi causado pelo agente, mas por fato alheio, devendo responder, se o caso, apenas pelos atos anteriormente praticados.

2.1.1.4. Tipicidade

Tipicidade é a adequação do fato praticado pelo agente ao tipo penal. Faz-se o enquadramento entre a conduta praticada pelo agente e o catálogo de infrações penais previstas no ordenamento jurídico¹¹, que trazem descrições de comportamentos penalmente relevantes, que são os tipos penais¹².

11. BELING, Ernst von. *Esquema de Derecho Penal: la doctrina del tipo*. Buenos Aires: El Foro, 2002, p. 73.

12. SCHÜNEMANN, Bernd. *El Sistema Moderno del Derecho Penal: cuestiones fundamentales*. Madrid: Tecnos, 1991, p. 44.

A tipicidade possui duas espécies:

- a) Formal;
- b) Material.

Tipicidade formal “é a conformidade entre o fato praticado e o tipo penal. Em outras palavras, é a adequação do fato ao tipo penal. *Exemplo:* Maria matou José. Esse fato amolda-se ao art. 121 do CP”¹³. Há um silogismo: matar alguém + previsão legal incriminadora = crime.

A **tipicidade material** é a efetiva lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico tutelado pela norma penal. Trata-se de complemento à tipicidade formal. Não basta que a conduta do agente tenha tipicidade formal (previsão na lei), devendo, igualmente, lesionar ou expor à possibilidade de lesão o bem tutelado. Deve-se questionar: o que o legislador, ao criar o tipo penal, quis realmente incriminar e punir? *Exemplo:* subtrair coisa alheia móvel de outrem é crime (presente a tipicidade formal), mas, subtrair um clipe de papel, não (ausente a tipicidade material).

Em suma:



A ausência de tipicidade formal e/ou de tipicidade material torna o fato penalmente **atípico**.

Não presente a tipicidade material, consagra-se o chamado **princípio da insignificância**¹⁴. Além da análise vista acima, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹⁵ exige que sejam preenchidos os seguintes requisitos para o reconhecimento da insignificância (mnemônico: M.A.R.I.):

- a) Mínima ofensividade da conduta;
- b) Ausência de (ou nenhuma) periculosidade social;
- c) Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- d) Inexpressividade da lesão jurídica.

13. SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. *Direito Penal: Parte Geral*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 203.

14. ROXIN, Claus. *Derecho Penal: Parte General*. 2. ed. Madrid: Civitas, 1997, t. 1, p. 296-297.

15. Pleno, HC nº 123.734/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.08.15.

A acusação buscará comprovar que o fato praticado gera intranquilidade na sociedade, que o agente merece punição penal etc. Já a defesa deverá agir de forma a afastar a tipicidade material, demonstrando, por exemplo, que a punição é desmedida, que não há proporcionalidade, que o legislador não objetivou punir condutas irrisórias etc.

Atenção às súmulas abaixo, referentes ao princípio da insignificância:

Súmula nº 502, STJ: Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, §2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

Súmula nº 589, STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Súmula nº 599, STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

Súmula nº 606, STJ: Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.

2.1.1.4.1. Tipo doloso e tipo culposo

O tipo penal, no seu aspecto **objetivo**, é formado por diversos componentes, externos ao agente, relacionados à conduta em si (comportamento, sujeitos, meios de execução, resultado, nexo etc.). No aspecto **subjetivo**, analisa-se o vínculo psicológico do agente com a conduta praticada.

✓ **ATENÇÃO!**

- » Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente (art. 18, p.º, CP).

Neste aspecto subjetivo, exige-se que a conduta praticada seja **dolosa** ou **culposa**. Ausente dolo ou culpa, o fato será atípico, tendo em vista que o Direito Penal não admite a responsabilidade objetiva, isto é, sem elemento subjetivo.

A regra é que o crime seja doloso, sendo o crime culposo a exceção, exigindo previsão expressa na lei nesse sentido. Exemplo: o crime de homicídio pode ser doloso ou culposo (art. 121, *caput* ou § 3º, CP). Se o tipo penal não trazer a forma culposa, não poderá o agente ser punido desta forma.

Por isso é que se falar que o crime culposos possui *tipicidade excepcional*¹⁶. Exemplo: José pega o celular de Antonio e o lança pela janela do décimo andar do prédio com o fim de quebrá-lo – isso tipifica o crime de dano, do art. 163, CP; agora, se José, descuidado ao tirar uma foto pela janela, deixa cair o celular de Antonio, não haverá crime de dano, pois o art. 163, CP, não previu a figura do “dano culposos”.

Para a doutrina majoritária¹⁷, **dolo é consciência** (conhecimento da realização do fato) e **vontade** (conduta, nexos causal e resultado) de realizar os elementos do tipo penal objetivo. Ausente consciência e/ou vontade, não haverá dolo, afastando, assim, a tipicidade dolosa. Exemplo: quem furta coisa alheia móvel tem por fim adquirir a coisa para si (art. 155, CP); se, todavia, o agente se apodera da coisa para usá-la e logo depois devolvê-la (tese do “furto de uso”), não possui intenção de furtar, afastando-se, assim, o dolo, tornando o fato atípico.

O tipo doloso possui duas espécies importantes na prática:

- a) Dolo direto;
- b) Dolo eventual.

✓ **ATENÇÃO!**

- » Dolo de segundo grau, como será visto, não se confunde com dolo eventual. Naquele, as consequências são necessárias, certas e inevitáveis. Neste, a consequência pode ou não vir a ocorrer, sendo incerta.

No **dolo direto**, o agente quer a produção o resultado. Aproxima-se da ideia de *intenção* ou *propósito* (art. 18, I, primeira parte, CP).

Exemplo: Maria, dirigindo seu veículo, vê seu marido beijando outra mulher na calçada; então, emprega alta velocidade, sobe na calçada e atinge ambos dolosamente, com o fim de matá-los e encerrar a traição. Pratica homicídio doloso (art. 121, CP).

O dolo direto pode ser:

- a) De primeiro grau;
- b) De segundo grau.

No **dolo direto de primeiro grau**, o agente tem consciência e dirige sua vontade para a produção clara do resultado. O dolo abrange a produção do

16. NORONHA, Edgard Magalhães. *Do crime culposos*. São Paulo: Saraiva, 1966, p. 101.

17. WELZEL, Hans. *Derecho Penal: Parte General*. Buenos Aires: R. Depalma, 1956, p. 73-74.

fim em si, referindo-se ao fim proposto e aos meios escolhidos¹⁸. Exemplo: Antonio efetua dolosamente um disparo de arma de fogo contra a cabeça de João.

No **dolo direto de segundo grau** (ou de consequências necessárias), a conduta do agente gera efeitos colaterais, de modo que a sua vontade para a produção do resultado ocasionará outros efeitos, não queridos, mas inevitáveis. O agente prevê o delito como *consequência inevitável* para atingir um fim proposto¹⁹. Exemplo: Antonio quer matar João e, para tanto, coloca uma bomba no seu carro, vindo a matar João e, conseqüente e necessariamente, seu motorista, Pedro.

No **dolo eventual**, o agente assume a produção do resultado, que não é desejado, mas é por ele aceito e previsto. Para o agente, é indiferente a ocorrência do resultado naturalístico, que *pode ou não ocorrer* (art. 18, I, segunda parte, CP).

Exemplo: Vanessa é policial militar e descansava à noite, após longo período de trabalho; seu vizinho Alaor, todavia, realizava uma festa de aniversário para o filho, com o som alto; Vanessa, depois de ouvir as mesmas músicas infantis por mais de três horas, resolve dar um basta no barulho; ela pega uma escada e sobe até o muro de divisa entre as casas e efetua cinco disparos de arma de fogo, na direção do quintal da casa vizinha, com o objetivo de dispersar as pessoas e fazer cessar a música; acontece que um dos disparos atingiu o filho de Alaor, o pequeno Joãozinho, de três anos de idade, que morreu imediatamente com um tiro na cabeça. Veja que Vanessa não tinha dolo de matar, mas de dispersar as pessoas e acabar com a música alta. No entanto, era *previsível* que os disparos efetuados pudessem atingir alguém, o que foi por ela *aceito*, e isso não impediu o seu agir.

Observe a diferença²⁰: no dolo direto de segundo grau, o agente prevê que o resultado é certo ou quase certo, já que as **consequências são necessárias**; no dolo eventual, o agente prevê que o resultado é possível de ocorrer, ou seja, as **consequências são possíveis**.

De outro lado, a **culpa**²¹ é a não observância de um dever objetivo de cuidado, que produz um resultado previsível e não pretendido. De forma bastante simples, o agente é descuidado, desatento, sem cautelas. É impor-

18. SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. *Direito Penal: Parte Geral*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

19. SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. *Direito Penal: Parte Geral*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

20. SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. *Direito Penal: Parte Geral*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

21. TAVARES, JUAREZ. *Teoria do crime culposos*. 5. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

tante notar que o agente tem vontade na conduta, mas não possui vontade de produzir o resultado. Ex.: a pessoa que emprega velocidade acima da permitida tem vontade de acionar o acelerador e desrespeitar as normas de trânsito, muito embora não tenha vontade de atropelar um pedestre, ainda que isso seja previsível, tendo em vista a sua conduta descuidada.

O crime é culposo quando o agente dá causa ao resultado por meio de uma das **modalidades** de culpa: imprudência, negligência ou imperícia. Assim:

- a) **Imprudência:** é um fazer, um atuar (**culpa positiva**). Ex.: dirigir com excesso de velocidade, desrespeitando as regras de trânsito para a via.
- b) **Negligência:** é um não fazer, um não atuar (**culpa negativa**). Ex.: deixar de trocar os freios desgastados e, mesmo assim, fazer uma viagem de carro.
- c) **Imperícia:** é a inaptidão para o exercício de uma atividade, um ofício ou uma profissão (**culpa profissional**). Ex.: sujeito com habilitação apenas para conduzir motocicletas, mas que passa a conduzir ônibus e caminhões, vindo a atropelar um pedestre por falta de habilidade na condução.

O fato típico culposo possui **elementos**, que, se ausentes, gerarão atipicidade. São eles:

- a) **Conduta inicial voluntária:** o agente, por óbvio, realiza uma conduta inicial. Ausente a conduta, sequer se falará em fato típico.
- b) **Quebra, inobservância ou violação do dever objetivo de cuidado:** o dever objetivo de cuidado é aquele imposto a todas as pessoas, com fundamento na confiança e na boa-fé da sociedade. Viola-se o dever objetivo de cuidado quando o agente pratica uma conduta por meio de uma das modalidades de culpa (imprudência, negligência ou imperícia).
- c) **Produção de um resultado naturalístico involuntário:** o agente não quer o resultado e nem assume o risco de produzi-lo, pois que, daí, haveria dolo. Na culpa, há uma conduta voluntária, mas o resultado é involuntário, ou seja, não querido.
- d) **Nexo causal:** é indispensável o elo entre conduta imprudente e resultado culposos.

- e) **Tipicidade:** como visto, a tipicidade do crime culposo é excepcional, devendo estar expressamente prevista em lei. Ausente previsão, não há que se falar em crime culposo.
- f) **Previsibilidade objetiva do resultado:** o resultado, conforme examinado, é involuntário, ou seja, não querido, mas ele deve ser previsível objetivamente, ou seja, tendo em vista as pessoas em geral diante daquela dada situação (critério do “homem médio”).

Vamos analisar o seguinte problema:

Renato está dirigindo seu veículo, numa rodovia, a 140 km/h, quando o limite máximo permitido é de 100 km/h. Prestes a passar por uma passarela de travessia de pedestres, uma pessoa, querendo ceifar sua própria vida, se joga na pista e acaba sendo atropelada por Renato. A vítima morre em razão do impacto do veículo. Pergunta-se: Renato praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302 do CTB? Não. Estão preenchidos os cinco primeiros elementos da culpa (conduta voluntária; quebra do dever objetivo de cuidado; resultado involuntário;nexo causal; e tipicidade), no entanto, não está preenchido o último elemento: a previsibilidade objetiva. Embora Renato tenha descumprido as normas de trânsito e atropelado a vítima enquanto dirigia, não era previsível (nem para ele e nem para qualquer pessoa que estivesse em seu lugar naquela situação) que uma pessoa se jogaria numa rodovia de alta velocidade justamente quando um veículo estivesse passando. Assim, ausente a preenchimento total dos requisitos do crime culposo, o fato praticado será atípico.

A culpa, para fins de prática processual penal, possui duas importantes **espécies** (ou *tipos* – que não se confundem com as *modalidades* analisadas acima):

- a) **Culpa consciente (com previsão):** o agente prevê o resultado, não assume o risco de produzi-lo, mas acredita que ele não ocorrerá, baseando-se, geralmente, em alguma habilidade especial. O agente confia, sincera e levianamente, que o resultado não ocorrerá²². Exemplo: Caio é piloto de *kart* nos fins de semana, possuindo boas noções de direção; certo dia, trafegando sua caminhonete numa avenida da cidade, em excesso de velocidade, nota Bruna atravessando a via na faixa de pedestres, mas acredita que, em razão de sua habilidade, não a atingirá, pois conseguirá desviar; no entanto, Caio não consegue frear ou desviar e atropela Bruna, vindo a responder pelo crime do art. 303, CTB. O resultado (atropelamento) era previ-

22. SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. *Direito Penal: Parte Geral*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 239.